



### JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 2/2021

O Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, através de sua Pregoeira, informa o ACOLHIMENTO do pedido de impugnação, apresentado pela empresa LUMENS ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, ao Edital da Tomada de Preços n.º 2/2021 (Contratação de pessoa(s) jurídica(s) prestadora(s) de serviços técnicos de natureza atuarial, para o Regime Próprio de Previdência Social e, também, para o Sistema de Saúde do Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, compreendendo assessoria, simulações, cálculos diversos e avaliação atuarial anual, de acordo com a legislação vigente.). Desta forma, retifica-se o Edital conforme o disposto a seguir:

No Edital, onde se lê: CÓPIA AUTENTICADA DE CERTIFICADO DE GRADUAÇÃO EM ÁREA AFETA À CIENCIA ATUARIAL (MATEMÁTICA, ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO OU CONTÁBEIS)

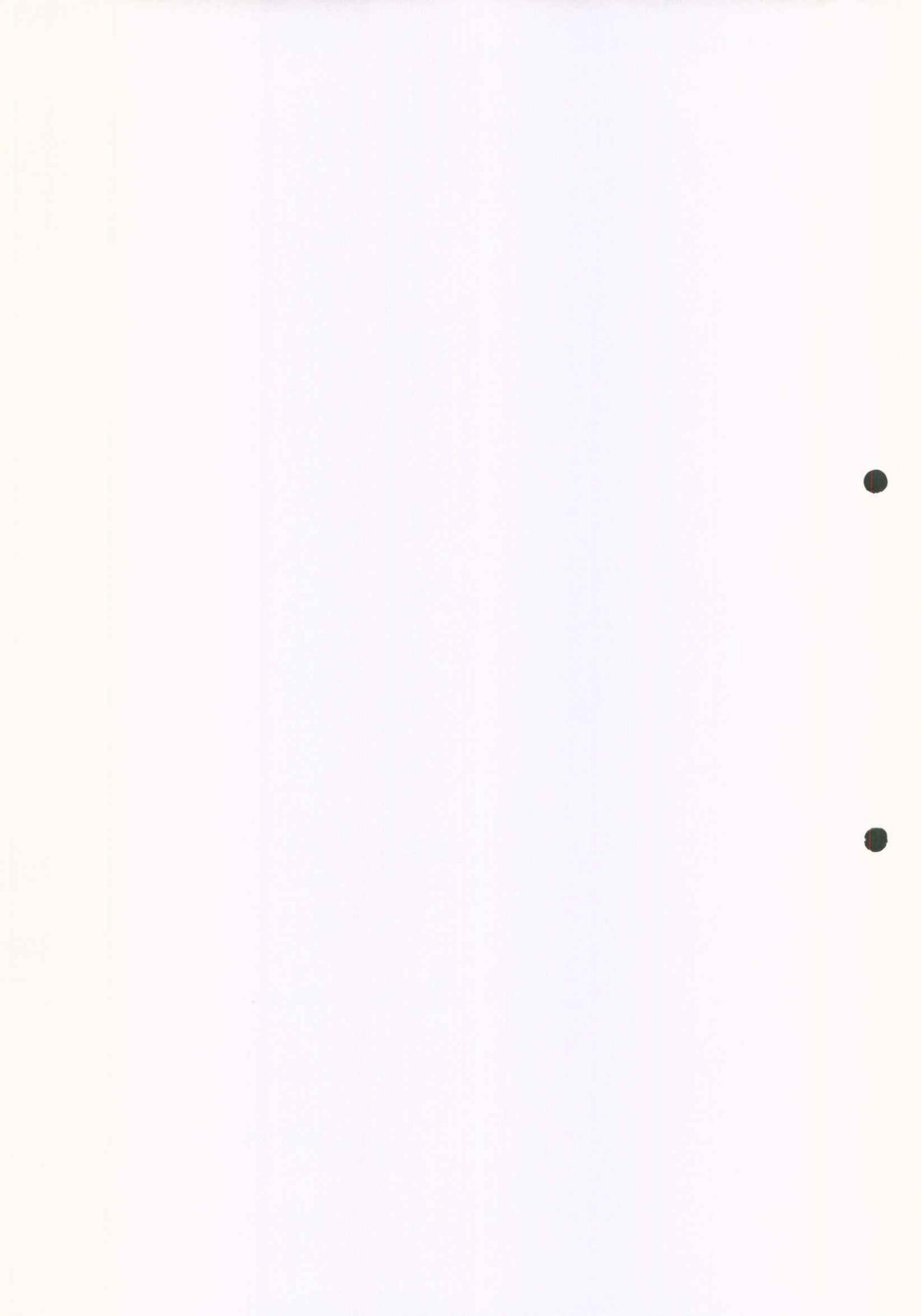
Leia-se: CÓPIA AUTENTICADA DE CERTIFICADO DE GRADUAÇÃO COMPLEMENTAR EM ÁREA AFETA À CIENCIA ATUARIAL (MATEMÁTICA, ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO OU CONTÁBEIS)

De acordo com o artigo 21, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93 a suas alterações, considera-se que o acolhimento do mérito da impugnação implica apenas em ampliação de texto já existente, sem inclusão de conteúdo novo, não havendo necessidade de reabertura de prazo.

Em 03 de agosto de 2021.

FLAVIO ALEXANDRE DE CARVALHO  
Presidente do IPAM

IVANIA DE VARGAS DE SOUZA  
Pregoeira





À COMISSÃO DE LICITAÇÕES.  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL – IPAM.  
MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL (RS).



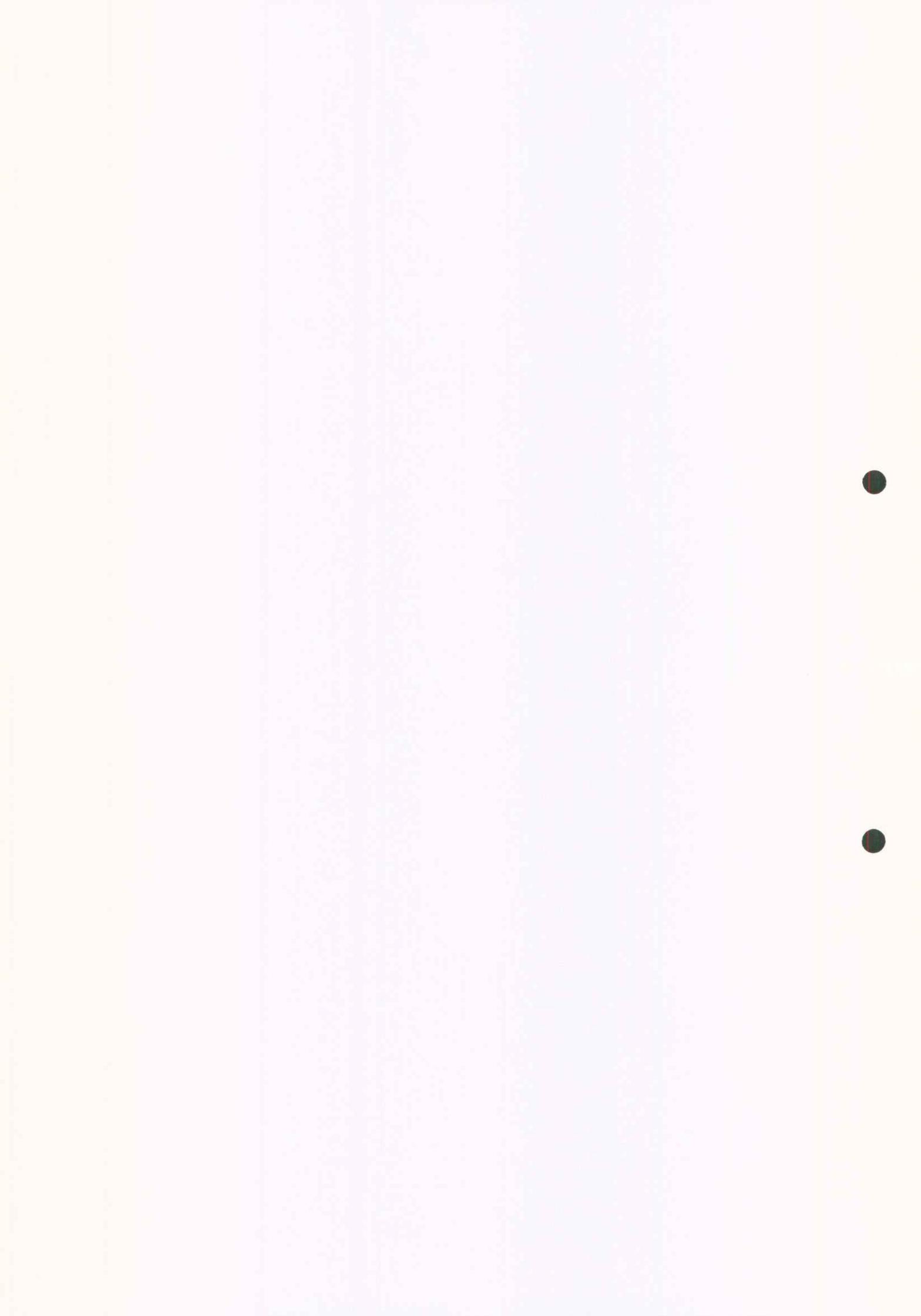
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

A **LUMENS ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 18.934.959/0001-60, com endereço na Rua Dr. Barcelos, 1135, salas 202, 203, Centro, Canoas (RS), por seu sócio Guilherme Thadeu Lorenzi Walter, inscrito no CPF sob o n. 013.410.940-40, vem, respeitosamente, no prazo que alude o art. 41 da Lei de Licitações n. 8666/1993, interpor:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelo seguinte:

#### DO OBJETO DA LICITAÇÃO

1. Pretende o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL – IPAM, mediante licitação na modalidade tomada de preços, a “contratação de pessoa(s) jurídica(s) prestadora(s) de serviços técnicos de natureza atuarial, para o Regime de Previdência Social e, também, para o Sistema de Saúde do Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM, compreendendo assessoria, simulações, cálculos diversos e avaliação atuarial anual”, de acordo com o item 1 “DO OBJETO” e especificações apresentadas no instrumento convocatório e seus anexos.
2. Consta no item 4 “DA PROPOSTA TÉCNICA”, a apresentação de Formulários de Pontuação Técnica, acompanhados de todas as comprovações que se fizerem necessárias para demonstração de aptidão técnica para a execução dos serviços objeto do referido Edital.
3. No quesito de qualificação técnica, previsto no Item 4.4, a ser comprovada pelo Formulário de Pontuação Técnica - Geral, conforme Anexo III-A, prevê o Edital a pontuação apenas de **Atuários**, sejam eles funcionários ou sócios da empresa.
4. Ocorre que, um dos critérios de pontuação técnica é a apresentação de “***cópia autenticada de certificado de graduação em área afeta à ciência atuarial (matemática, economia, administração ou contábeis)***”.





## DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

5. Veja-se, claramente, que a pontuação de que trata o item 4.4 é direcionada única e exclusivamente à profissionais Atuários.

6. Inicialmente, cabe apresentar que a profissão de Atuário é regulamentada e fiscalizada pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA. A designação profissional e o exercício da profissão de atuário são restritos:

I - dos atuários diplomados na vigência do Decreto-Lei nº 20.158, de 30.06.31;

II - dos Bacharéis em Ciências Contábeis e Atuariais, diplomados na vigência do Decreto-Lei nº 7.988, de 22.09.45;

III - dos Bacharéis em Ciências Atuariais, diplomados na forma da Lei nº 1.401, de 31.07.51, em vigor;

IV - dos diplomados em Ciências Atuariais em Universidades ou Instituições estrangeiras, de ensino superior, que revalidem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

V - dos brasileiros e estrangeiros, domiciliados no País, em situação devidamente legalizada e que, até a data da publicação do Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, pudessem satisfazer, ao menos, uma das seguintes condições:

a. terem sido aprovados em concurso ou prova de habilitação, para provimento de cargo ou função de Atuário do Serviço Público Federal;

b. serem Membros do Instituto Brasileiro de Atuária;

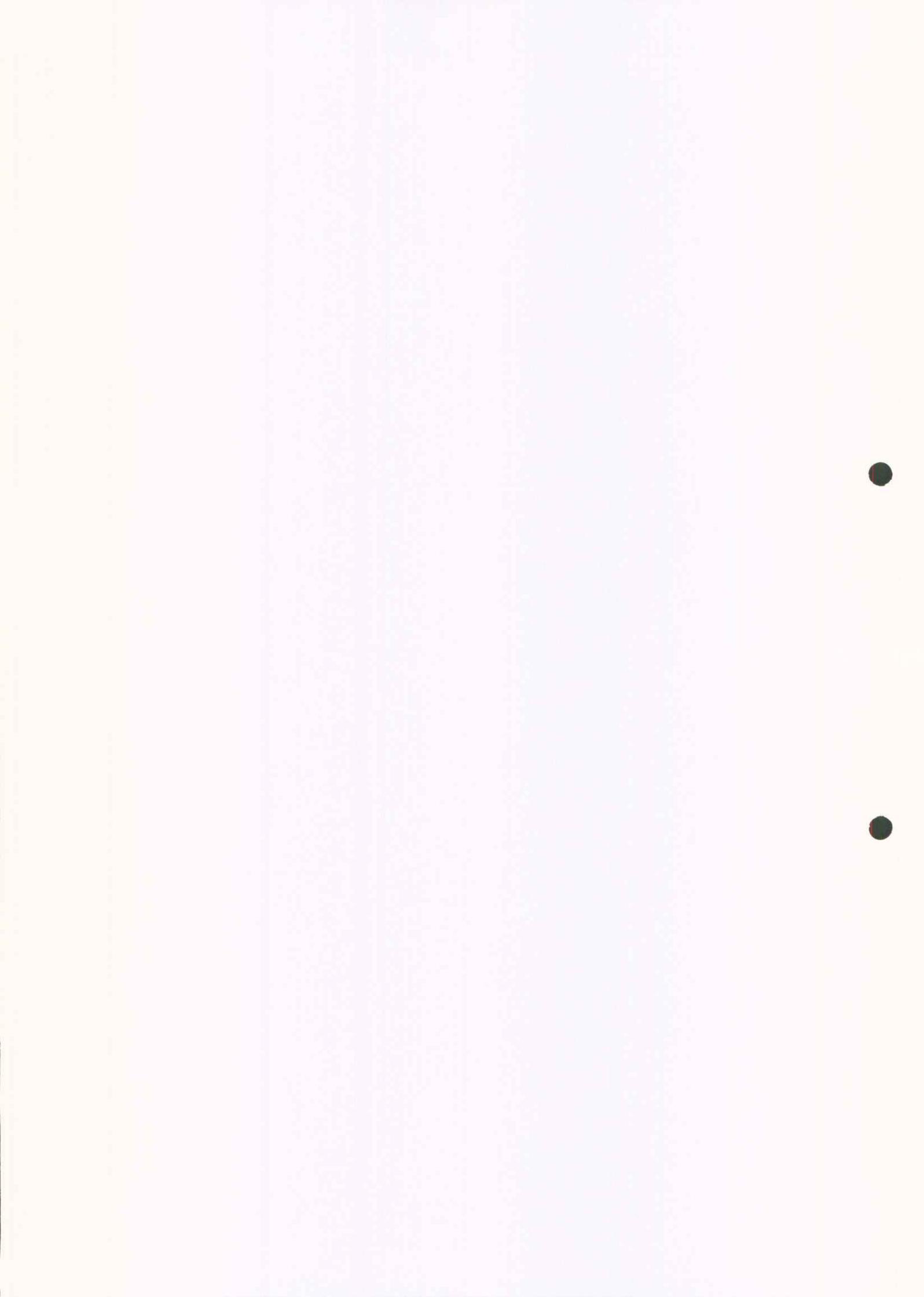
c. terem exercido por 3 (três) anos, no mínimo, cargo de Atuário ou Chefia em Funções técnico-atuariais, em repartições federais, estaduais ou municipais, entidades paraestatais, sociedades de economia mista ou sociedades privadas, sejam de previdência social, de seguro, de resseguro, de capitalização, de sorteios, de financiamento ou refinanciamento, de desenvolvimento ou investimento e de Associações ou Caixas Mutuárias de Pecúlios estabelecidas e regularmente autorizadas a funcionar no País;

d. terem sido professores de Matemática Atuarial ou matéria afins por 3 (três) anos, no mínimo, em estabelecimentos de ensino superior, oficial ou reconhecido. (in Decreto nº 66.408, de 3 de abril de 1970, Regulamentação do exercício da profissão de atuário, Instituto Brasileiro de Atuária).

7. Além disso, compete ao Atuário:

a) a elaboração de planos técnicos e a avaliação das reservas matemáticas das empresas privadas de seguros e de capitalização, das instituições de Previdência Social, das Associações ou Caixas Mutuárias de pecúlios ou sorteios e dos órgãos oficiais de seguros e resseguros;

b) a determinação e tarificação dos prêmios de seguros de todos os ramos e dos prêmios de capitalização, bem como dos prêmios especiais ou extra-prêmios relativos a riscos especiais;





- c) a análise atuarial dos lucros dos seguros e das formas de sua distribuição entre os segurados e entre portadores dos títulos de capitalização;
- d) a assinatura, como responsável técnico, dos balanços das empresas de seguros e de capitalização, das carteiras dessas especialidades mantidas por instituições de previdência social e outros órgãos oficiais de seguros e resseguros e dos balanços técnicos das caixas mutuárias de pecúlio ou sorteios, quando publicados;
- e) o desempenho de cargo técnico-atuarial no Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social e de outros órgãos oficiais semelhantes, encarregados de orientar e fiscalizar atividades atuariais;
- f) a peritagem e a emissão de pareceres sobre assuntos envolvendo problemas de competência exclusivamente do atuário. (in Decreto nº 66.408, de 3 de abril de 1970, Regulamentação do exercício da profissão de atuário, Instituto Brasileiro de Atuária).



8. Retome-se ao fato de que no item 4.4 resta clara a necessidade de apresentar comprovações apenas dos profissionais **Atuários** da empresa e que, para a execução dos serviços técnicos de natureza atuarial, constantes do objeto do referido processo licitatório, somente estes poderiam executá-los, dadas as exigências e regulamentações da profissão, apresentadas pelo Decreto nº 66.408/70, do Instituto Brasileiro de Atuária.

9. Inegável que o instrumento convocatório deve garantir condições que garantam a isonomia e competitividade entre as possíveis concorrentes e que a exigência de comprovação técnica visa assegurar que as licitantes possuam plenas condições de executar o objeto pretendido, atendendo aos mais profundos interesses da Administração Pública.

10. Daí, pois, que o referido item não exige a apresentação de certificado de graduação em Ciências Atuariais, mas sim, unicamente, em **área afeta**, exemplificando possíveis áreas como matemática, economia, administração ou contábeis.

11. Tal exigência, claramente, restringe a competitividade do certame, dado que prioriza e dá vantagem às equipes técnicas formadas por profissionais de outras áreas que não podem substituir ou exercer a função de um profissional Atuário.

12. Ademais, visando a plena e satisfatória execução do objeto licitado, é de interesse da Administração Pública, garantir que este seja realizado por licitantes que possuam profissionais devidamente qualificados, regulamentados e com expertise na prestação de serviços equivalentes.





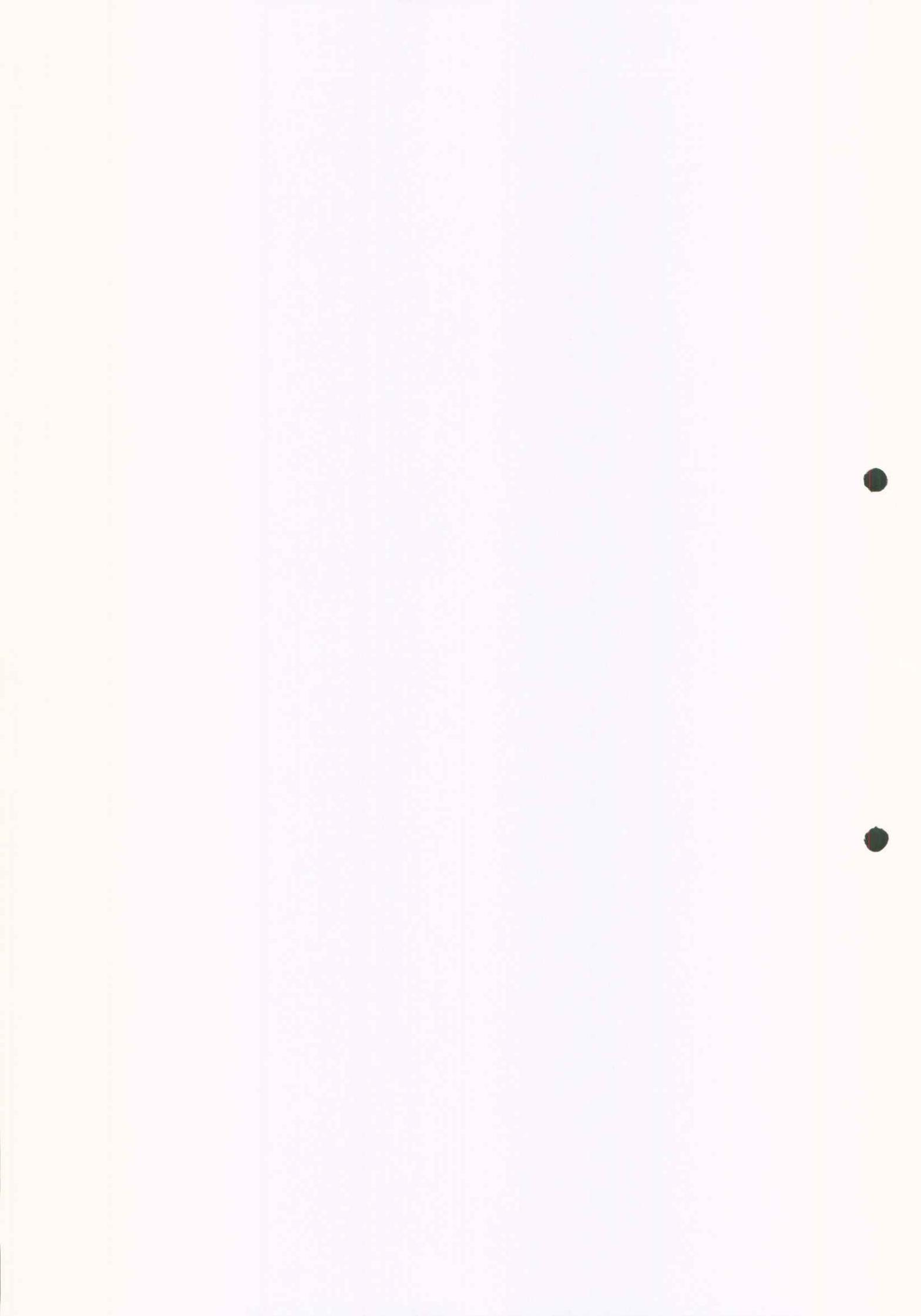
## DO REQUERIMENTO

13. Diante do exposto, requer seja provida a presente impugnação, com a remoção da exigência relativa à pontuação técnica por apresentação de certificado de graduação e a consequente supressão da contagem de pontos relativa a esse critério, constante no Item 4.4, do Edital de Tomada de Preços nº 02/2021, qual seja: a apresentação de "cópia autenticada de certificado de graduação em área afeta à ciência atuarial (matemática, economia, administração ou contábeis)".

Canoas (RS), 23 de julho de 2021.

---

**GUILHERME WALTER**  
ATUÁRIO MIBA Nº 2091  
LUMENS ATUARIAL - CONSULTORIA E ASSESSORIA  
CNPJ: 18.934.959/0001-60





Processo nº 516/2021  
Interessados: Tomada de Preços nº 02/2021  
Assunto: Contratação de serviços de natureza atuarial para o IPAM-Previdência e IPAM-Saúde

## 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer formulado pela Comissão de Licitações acerca do pedido de impugnação formulado por LUMENS ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA. referente ao processo licitatório para contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços técnicos de natureza atuarial para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e para o Sistema de Saúde do IPAM.

Vieram os autos instruídos do pedido de impugnação e da manifestação da Comissão de Licitações.

É o breve relato.

## 2 DA IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a Impugnante contra o instrumento convocatório do certame, especialmente a cláusula 4.4 do edital a qual dispõe acerca da pontuação atribuída às pessoas jurídicas que apresentarem certificação de graduação em área afeta à ciência atuarial por atuário sócio ou funcionário.

A impugnante alega, em suas razões, a existência de cláusula restritiva da competitividade, no entendimento de que a referida cláusula permitiria “equipes técnicas formadas por profissionais de outras áreas que não podem substituir ou exercer a função de um profissional Atuário”.

É o breve relato.

## 3 DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre seja realizada análise no que tange à legitimidade e à tempestividade da impugnação vinda aos autos, sob a ótica da legislação a respeito do tema, a Lei



Federal nº 8.666/93, artigo 41, parágrafos 1º e 2º, e item 16.6 do Edital da Tomada de Preços nº 02/2021.

Da análise do dispositivo, extrai-se que qualquer pessoa detém legitimidade para impugnar Edital de Licitação, desde que respeitado o prazo legalmente estabelecido. O parágrafo 2º, por sua vez, limita-se à apresentação de impugnação por aquele que comprove a condição de licitante, oportunizando a apresentação da impugnação no prazo limite até o segundo dia útil anterior à abertura dos envelopes de habilitação.

No que tange ao prazo de apresentação, vislumbra-se que, muito embora o recebimento da documentação não tenha sido certificado pelos setores responsáveis, o seu recebimento pelo Instituto observou o prazo legalmente estabelecido já que a sessão de recebimento dos envelopes realizar-se-á em 17 de agosto de 2021.

Sob o aspecto formal, verifica-se que a Impugnante se trata de pessoa jurídica cuja atividade econômica tem por objeto a auditoria e consultoria atuarial, enquadrando-se, portanto, ao conceito de licitante. Contudo, depreende-se que a impugnante deixa de comprovar os poderes de representação de seu subscritor, nos termos da legislação civil, configurando, assim, vício em sua representação.

Embora a peça impugnatória padeça de vício no ponto acima referido, esta Procuradoria opina, ainda assim, pelo seu acolhimento, no mérito, pelas razões que passa a expor.

#### 4 DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre aquilatar que a competência desta Procuradoria se limita à prestação de consultoria, sendo o presente parecer de cunho meramente opinativo, isto é, exame jurídico prévio, restringindo-se à perspectiva legal da contratação, não lhe cabendo, portanto, adentrar em aspectos concernentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, os quais se reservam à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Trata-se, portanto, o parecer jurídico, de peça informativa e elucidativa, conforme entendimento do STF no MS nº 24073-3, no qual descabe o exame de questões de natureza eminentemente técnica e financeira, salvo quando manifestamente ilegais, com fundamento na legislação pertinente: Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/02; Lei Complementar nº 123/06; Lei Municipal nº 5.285/99 e Decreto Municipal nº 19.078/17, dentre outras.

As contratações realizadas mediante procedimento licitatório impõem à Administração Pública, a observância ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 – legislação aplicável ao certame



conforme preâmbulo do Edital de Abertura do Certame – a fim de garantir a igualdade na participação dos licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a elaboração do instrumento convocatório observa a um procedimento que tem por objetivo a contratação do objeto que se configure como a proposta mais vantajosa, respeitando os requisitos e exigências estabelecidos no edital.

No que tange propriamente ao mérito da impugnação, a fim de proporcionar uma melhor análise acerca de seu objeto, convém seja referenciada a cláusula impugnada:

4.4 – Apenas atuários sejam eles funcionários ou sócios da empresa pontuarão nos itens abaixo relacionados:

DESCRIÇÃO	NÚMERO DE PONTOS	MÁXIMO DE PONTOS
CERTIDÃO DE REGISTRO NO INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA – IBA. EM VIGOR.	08 PONTOS CADA	80 PONTOS
CÓPIA AUTENTICADA DE CERTIFICADO DE GRADUAÇÃO EM ÁREA AFETA À CIÊNCIA ATUARIAL (MATEMÁTICA, ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO OU CONTÁBEIS)	01 PONTO CADA	10 PONTOS
CÓPIA AUTENTICADA DE CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO (ESPECIALIZAÇÃO OU MBA)	03 PONTOS CADA	30 PONTOS
CÓPIA AUTENTICADA DE CERTIFICADO DE MESTRADO	04 PONTOS CADA	40 PONTOS
CÓPIA AUTENTICADA DE CERTIFICADO DE DOUTORADO / PÓS DOUTORADO	05 PONTOS CADA	50 PONTOS

De início, denota-se pela redação da cláusula, que, apenas atuários, detenham eles a qualidade de sócio ou de funcionário, serão pontuados nos itens. Nesse sentido, s.m.j., a cláusula trata das formações complementares do Atuário, estabelecendo pontuação, de forma restrita, a esses profissionais. Ou seja, no primeiro item somente será pontuado o Atuário devidamente inscrito no IBA. No segundo item, apenas será atribuída pontuação ao Atuário que apresente certificado de graduação complementar em áreas afetas, sob o entendimento de que este figuraria como uma formação complementar, já que se entende que o Bacharelado em Ciências Atuariais seria a diplomação indispensável para o atuário.

De toda sorte, assiste razão à recorrente de que a redação não parece beneficiar a melhor interpretação, sobretudo diante das informações prestadas pela impugnante acerca do exercício da profissão de Atuário por profissionais graduados em outros cursos além das ciências atuariais.



## 5 DA CONCLUSÃO

**PELO EXPOSTO**, pelas razões que fundamentam o presente parecer, opina-se pelo acolhimento do mérito da impugnação apresentada pela licitante LUMENS ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA. a fim de que a pontuação referente à graduação em área afeta à ciência atuarial seja suprimida ou alterada para fins de aclarar que a diplomação diz respeito à formação complementar e não principal para o exercício da profissão de Atuário.

É o parecer.

Caxias do Sul, 02 de agosto de 2021.

**BÁRBARA ARRUDA**  
Procuradora Autárquica  
OAB/RS nº 94.959